

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA no exercício de 2016, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. No âmbito desta Corte de Contas, promoveu-se a citação e audiência de Sebastião Araújo Moreira, prefeito na gestão 2013/2016, que efetivamente geriu os recursos, e a audiência de Norberto Moreira Rocha, prefeito na gestão 2017/2020, pela omissão na apresentação das contas, obrigação que venceu durante seu mandato.

3. Regularmente citado, Sebastião Araújo Moreira não recolheu o débito, nem apresentou defesa. Por não atender à citação, nem à audiência, deve ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo com os elementos nele contidos, consoante previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Segundo jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, sendo seu o ônus da prova. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar, a tempo e a hora, em boa ordem, toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores que lhe foram confiados, sendo certo que tal comprovação deva ser feita mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do ajuste.

5. No presente caso, a omissão do responsável em prestar contas e a ausência de qualquer elemento de defesa que lhe possa ser aproveitado, impedem aferir a destinação dada aos valores transferidos, impondo-se, em consequência, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito pela totalidade dos recursos federais repassados.

6. Pertinente, também, a aplicação da multa prevista nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, proponho seja fixado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

7. Quanto ao prefeito sucessor, Norberto Moreira Rocha, a unidade técnica identificou seu falecimento antes do recebimento da notificação de audiência. Assim, como restou inviabilizada a formação do contraditório e como sua responsabilidade nos presentes autos poderia conduzir, no máximo, à aplicação de multa, possibilidade que se extinguiu com seu óbito, a SecexTCE propôs o trancamento de suas contas.

8. Contudo, como assinalado pelo MP/TCU, de acordo com a documentação presente à peça 10, pp. 2/8, é possível verificar que Norberto Moreira Rocha ingressou com ação judicial contra seu antecessor em razão de sua omissão em prestar contas, nos termos da Súmula-TCU 230.

9. Assim, por entender que existem elementos suficientes para inferir que ele adotou as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público, suas contas devem ser julgadas regulares, com quitação plena.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com as propostas de encaminhamento da unidade técnica e do MP/TCU, com a ressalva acima, relativa às contas de Norberto Moreira Rocha, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator